



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela comissão permanente de licitação para apreciação do procedimento adotado no Processo Licitatório nº 084/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2022 que tem por objeto o Registro de Preço para eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios (CEREAIS, Carnes, Laticínios, Pães e Hortifrúteis) para a Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania do Município de São Lourenço da Mata – PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde, juntamente com a secretaria de desenvolvimento social requereram a abertura de processo licitatório com a elaboração do termo de referência com as características pertinentes ao objeto licitado, tendo os secretários aprovado o Termo de Referência e autorizaram a abertura de processo licitatório pela Comissão de licitação. Foi indicada a dotação orçamentária e realizada a abertura de processo licitatório pela CPL do município que por sua escolheu a modalidade Pregão na forma eletrônica, com a elaboração do edital e seus anexos.

A licitação processou-se no seu rito normal, no dia e hora previstos. Passadas as fases pertinentes ao certame, sagraram-se vencedoras as propostas das empresas TRANSROCA COMERCIAL LTDA para os itens 91 e 97; CASA D CARNE EIRELI para os itens 1,2 de 5 a 49, de 51 a 57, de 59 a 63, de 65 a 73, de 75 a 90, de 92 a 96, de 98 a 106, de 109 a 150; DIFERENCIAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI para os itens 50,58 e 64; JOSE EDSON TAVARES DOMINGOS DE FREITAS para os itens 03,74,107 e 108; UNA DISTRIBUIDORA LTDA para o item 04. As empresas SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA, e S VASCONCELOS ROSAS, foram inabilitadas por descumprimento ao edital quanto aos itens 9.8,9.11.1.1.1 e 9.8.9 respectivamente. Foi concedido o prazo para apresentação de documentação complementar porém não apresentaram a referida certidão no prazo estipulado. Houve a apresentação de recurso por parte da licitante IMPERIAL CAFÉ COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da CASA D CARNE EIRELI que foi julgado improcedente.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

A realização do procedimento licitatório visa a atender as necessidades da Administração por meio de contratação pública com particular, devendo prevalecer o interesse público da administração.

No caso em comento a administração justificou a necessidade do objeto licitado e estabeleceu as características dos gêneros alimentícios adequados à solução de suas necessidades no termo de referência que foi elaborado pelo funcionário designado e devidamente aprovado pela autoridade competente.

Estabelece a Lei nº 10.520/2002 que para a aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/1993.

No presente caso o objeto da licitação trata-se de fornecimento de vários gêneros alimentícios que compõem o cardápio oferecido pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania do município de São Lourenço da Mata – PE, e que se enquadra na modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação, cujo procedimento adotado obedece ao que dispõe o Edital e Termo de Referência, elaborados conforme legislação pertinente.

Quanto às inabilitações, estas foram operadas em conformidade com a previsão em edital e TR.

Assim sendo, entendemos ter sido regular o procedimento do Sr. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade, obedecendo ao Edital e TR.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que “a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que a licitação por Pregão Eletrônico está adequado ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da Lei 10.520/2002 e suas alterações, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/1993, encontrando-se regular, no nosso entender, o procedimento adotado pela comissão de licitação quanto ao referido pregão, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 21 de dezembro de 2022.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737

PARECER FINAL PREGAO GENEROS ALIMENTICIOS.pdf

Código do documento: T87U-KZKA-SURS-NMXN



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://app-clm.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/T87U-KZKA-SURS-NMXN>

Ou digite o código: T87U-KZKA-SURS-NMXN

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001: artigo 10 § 2º - 'O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas em partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.'

Assinaturas:



Eletrônica

Marilyn Trajano do Nascimento

m*****no@hotmail.com

Servidor(a) Público(a)

Registro de Eventos

21/12/2022 15:48

Marilyn Trajano do Nascimento

Assinou como Servidor(a) Público(a). Documento: CPF - 394.***.***-**.

Data Nascimento: 24/04/1965. Email: m*****no@hotmail.com. IP: 186.208.9.70.

Hash do documento original: 412137d28d6ccc8857ba96991c2ed721

Hash do documento assinado: ff41e6d6a6461b71dd37db60006c42ec
